

Flavio Galdino	Vanderson Maçullo	Lucas Ferreira	Ramon Barbosa Baptistella	Jade Cardoso Mattoni
Eduardo Takemi Kataoka	Guilherme Soares Vila Lima	Isabela Xavier da Silva	Gabriel Fernandes Dutra	Gabriel Alvarenga
Luiz Roberto Ayoub	Elias Haber Feijó	Maria Victoria P. Lima Marins	Rafaela C. Freitas	Isabela Vogan
Gustavo Salgueiro	Bruno F. Aust Augusto	Guilherme Ielo Campos	Bruna Fortunato	Bárbara Cintra Rangel
Diogo Rezende de Almeida	Sofia Rabelo	Bruna Vilanova Machado	Rayana Manhães	Leticia Naomi Kanashiro
Tomás Martins Costa	Jacques Rubens	Caroline Müller	Paulo de Tarso P. Costa Filho	Júlia Limongi Cardoso
Mauro Teixeira de Faria	Yuri Athayde	Paula Ocké	Patrícia Menezes Leon Peres	Gabriela Grotteria
Rodrigo Candido de Oliveira <i>i.m.</i>	Fernanda Drugowich	Mauricio Luis de Souza	Alice Lopes S. Pereira	Deyvid Monteiro F. Attadini
Cristina Biancastelli	Maria Fabiana Sant'Ana	Luiza Mota Lima Valle	Edson R. Bimbi	Carolina Hanna M. Ibrahim
Isabel Picot França	Bernardo Accioly	Bruna Silveira	Diego Bellot de Oliveira	Matheus Malara
Filipe Guimarães	Marcos Diaz Junior	Ana Paula Guarnieri Barbato	Julia Salomão Vieitas	Adriano Cassol
Cláudia Mazitelli Trindade	Julia Cola	Georges El-Hage	Matheus Araujo Oliveira	Fabiano Borges
Gabriel Rocha Barreto	Dione Assis	Tiago de Oliveira Macedo	Amanda Pierre de M. Moreira	Beatriz Osorio Maya
Felipe Brandão	Luciana Machado	Marcela Souto M. R. Carvalho	Thiago Silva Uchôa	Guilherme Stephens
Adrianna Chambô Eiger	Milene Pimentel Moreno	Fernanda Weaver	Bruna Rodrigues Parca	Daniele de Oliveira Pontes
Wallace Corbo	Claudia Tiemi Ferreira	Lucas Amaral	Cecília de Queiroz G.A. Padrão	Bruno dos Santos Domingos
Fernanda Medina Pantoja	Guilherme Nunes	Raianne Ramos	Leonardo Miranda Carnicelli	Andrew Napolitano
Luan Gomes	Roberta Maffei	Thiago Merhy Couto	Juliana de Andrade Nahass	Thaís Maciel Almeida
Pablo Cerdeira	Rodrigo da Guia Silva	Gabrielle Quelhas Mussauer	Mateus S. Camara	Beatriz Príncipe Alvarenga
Rodrigo Saraiva P. Garcia	Helena C. G. Guerra	Daniel Araújo	Clara Gervásio	Carlos Simionato Biziak
Ivana Harter	Gabriella Dias Silva	Jeniffer Gomes	Victor Almada	João Leonardo G. Pessini
Vanessa Rodrigues	Jéssica Aparecida Durães	Carolline Ribeiro Chaves	Felipe Lubambo L.C Perretti	Gabriela Pinho Frederico
Julianne Zanconato	Ana Gasparine	Bruna Gallucci Ortolan	Vivian Athanzio	Julia de Rubio e Pinho
Fernanda David	Ana Elisa Correa	Giovana Sosa Mello	Pedro de Oliveira	Marcela Quintana

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 6ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Processo nº 3135124-85.2026.8.19.0001

EMENDA À PETIÇÃO INICIAL: pedido de conversão da tutela cautelar antecedente do art. 20-B, § 1º, da Lei nº 11.101/2005 em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com pedidos de tutela de urgência cuja imediata concessão é indispensável para impedir o estrangulamento do fluxo de caixa e a paralisação dos ativos de geração do Grupo Pontal-Thopen.

PONTAL GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 21.295.665/0001-40, e PONTAL 2 GERAÇÃO DE ENERGIA E PARTICIPAÇÕES S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ sob o nº 57.895.213/0001-46, ambas com sede na Rua Almirante Guilhem, nº 378, 2º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.440-000; THOPEN ENERGIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 28.133.664/0001-48; THOPEN SOLUÇÕES S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.947.387/0001-75; THOPEN SOLAR 86 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 63.029.751/0001-50; THOPEN SOLAR 52 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.806.706/0001-49; THOPEN SOLAR 55 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ

sob o nº 53.074.942/0001-80; THOPEN SOLAR 12 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.513.224/0001-75; THOPEN SOLAR 07 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 40.062.073/0001-22; THOPEN SOLAR 39 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.240.079/0001-21; THOPEN SOLAR 05 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.946.243/0001-02; USINA BROMÉLIA SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.513.730/0001-64; THOPEN SOLAR 02 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.235.917/0001-50; THOPEN SOLAR 56 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.059.483/0001-66; THOPEN SOLAR 28 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 36.026.882/0001-01; THOPEN SOLAR 29 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 39.958.839/0001-72; THOPEN SOLAR 01 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.231.108/0001-70; THOPEN SOLAR 04 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.363.256/0001-40; THOPEN SOLAR 03 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 37.652.418/0001-93; THOPEN BIOGÁS 02 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 39.617.594/0001-10; THOPEN TOCANTINS ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 44.942.847/0001-60; THOPEN SOLAR 10 S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 49.408.882/0001-18; USINA JEQUITIBÁ S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 29.914.974/0001-62; THOPEN SOLAR 08 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 40.060.745/0001-60; THOPEN SOLAR 15 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.235.939/0001-39; THOPEN SOLAR 22 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.971.393/0001-11; THOPEN SOLAR 24 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.237.123/0001-44; THOPEN SOLAR 25 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.495.644/0001-00; THOPEN SOLAR 27 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.979.998/0001-59; THOPEN SOLAR 32 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.393.091/0001-76; THOPEN SOLAR 33 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.224.228/0001-69; THOPEN SOLAR 34 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.804.920/0001-66; THOPEN SOLAR 37 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.239.596/0001-80; THOPEN SOLAR 48 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 52.949.060/0001-59; THOPEN SOLAR 49 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.059.447/0001-00; THOPEN SOLAR 54 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 53.069.288/0001-17; THOPEN SOLAR 11 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 50.508.821/0001-01; USINA SOLAR THOPEN 14 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.981.974/0001-34; USINA SOLAR THOPEN 19 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº

52.231.715/0001-59; USINA SOLAR THOPEN 16 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.501.110/0001-30; THOPEN SOLAR 20 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 51.978.661/0001-27; USINA SOLAR THOPEN 18 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.981.935/0001-37; THOPEN SOLAR 13 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 35.802.817/0001-68; USINA SOLAR THOPEN 41 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 52.216.955/0001-84; USINA SOLAR THOPEN 69 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 56.260.791/0001-43; USINA SOLAR THOPEN 70 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.967.007/0001-79; USINA SOLAR THOPEN 73 SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 55.968.568/0001-92; USINA MARINA THOPEN SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 32.156.691/0001-03; ACESSO ENERGIA E TECNOLOGIA S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 41.060.678/0001-47; EGF EMPRESA DE GERAÇÃO DE ENERGIA FOTOVOLTAICA 7 LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.200.534/0001-01; THOPEN ENERGIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS DE GERAÇÃO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 31.868.032/0001-37; THOPEN SERVIÇOS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 32.137.883/0001-72; e THOPEN SOLAR 77 SPE S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 64.751.528/0001-85; todas com endereço na Avenida Rebouças, nº 2.728, 14º andar, Edifício Waldyr Beira, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05402-500; SÃO JOÃO ENERGIA AMBIENTAL S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 06.215.456/0001-55, com endereço na Avenida Sapopemba, 23.325, Km 33, Jardim Rodolfo Pirani, São Paulo/SP, CEP 08310-165; CAROÁ ENERGIAS RENOVÁVEIS S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 36.701.417/0001-29, com endereço na Rodovia BR 104, KM 82/83, s/n, Zona Rural, Agrestina/PE, CEP 55.495-000; SPE OURO BRANCO LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 50.951.113/0001-40, com endereço na Fazenda Pau da Imbira, S/N, Zona Rural, Ouro Branco/AL, CEP 57.525-000; UFV SANTANA DO IPANEMA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 51.530.081/0001-72, com endereço na Estrada Santana à Fazenda Caiçara, S/N, Zona Rural, Santana do Ipanema/AL, CEP 57.500-000; SOLARGOLD ESPÍRITO SANTO SPE LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 43.595.022/0001-54, com endereço no Sítio São Francisco, S/N, Barro Novo, Linhares/ES, CEP 29.900-970; AMEE – SISTEMA DE GESTÃO DE ENERGIA LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 03.113.358/0001-19, com endereço na Rua Morvan Dias de Figueiredo, nº 415, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, CEP 18.090-210; CGS PIANCÓ LTDA., sociedade empresária limitada, inscrita no CNPJ sob o nº 42.685.465/0001-73,

com endereço no Sítio Ferrão, S/N, Área Rural, Piancó/PB, CEP 58.765-000; LS ENERGIA GD I S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.424/0001-07, LS ENERGIA GD II S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.446/0001-69, LS ENERGIA GD III S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.409/0001-50, LS ENERGIA GD IV S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.376/0001-49, e LS ENERGIA GD V S.A., sociedade anônima, inscrita no CNPJ sob o nº 34.808.356/0001-78, todas com endereço na Fazenda Samambaia, Lotes 32, 33 e 43 do Loteamento Mearim, S/N, Zona Rural, Miracema do Tocantins/TO, CEP 77.650-000 (em conjunto, “Requerentes” ou “Grupo Pontal-Thopen”), já qualificadas e representadas nos autos em epígrafe (Doc. 1), vêm a V. Exa., respeitosamente, por seus advogados, com fundamento no art. 308 do Código de Processo Civil (“CPC”) e nos arts. 47 e seguintes da Lei nº 11.101/2005 (“LRF”), aditar a petição inicial da tutela cautelar antecedente para formular o presente

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

em litisconsórcio ativo, com consolidação processual, na forma do art. 69-G da LRF, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

I. ESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, EM UM RELANCE

1. Em 22.07.2026, as Requerentes ajuizaram a tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, § 1º, da LRF, deferida por este d. Juízo em 23.07.2026, para que, suspensas as medidas de cobrança e de constrição, pudessem renegociar coletivamente suas dívidas financeiras no procedimento de mediação instaurado perante a Câmara Wind de Mediação.

2. A via consensual, contudo, não prosperou. Em vez de comparecerem à mesa com propostas, credores relevantes tentaram declarar vencimentos antecipados, acionar cláusulas de vencimento cruzado (*cross-default*), reter recebíveis e perseguir garantias de forma isolada e descoordenada, esvaziando, na prática, a própria mediação que a tutela cautelar buscava resguardar.

3. Frustrada a autocomposição e exaurida a utilidade da medida antecedente, resta ao Grupo Pontal-Thopen a via recuperacional, com a conversão desta cautelar em recuperação judicial, na forma do art. 308 do CPC c/c art. 20-B, § 3º, da LRF. Trata-se, de fato, do único

instrumento capaz de submeter o passivo a tratamento coletivo e isonômico e de assegurar o ambiente de estabilidade jurídica indispensável à preservação das usinas, dos empregos e da própria fonte produtora, em linha com o princípio da preservação da empresa previsto no art. 47 da LRF.

II. A COMPETÊNCIA DESTES JUÍZOS JÁ SE ENCONTRA FIRMADA

4. A competência destes d. Juízos já foi reconhecida nestes autos no deferimento da tutela cautelar antecedente, à luz dos arts. 3º e 20-C da LRF.

5. Como exposto anteriormente, o centro de tomada das principais decisões administrativas, financeiras e de governança do Grupo Pontal-Thopen permanece na sede da Pontal, na Rua Almirante Guilhem, nº 378, 2º andar, Leblon, Rio de Janeiro/RJ, de onde emanam as diretrizes que irradiam efeitos para toda a estrutura empresarial em âmbito nacional, inclusive para as Sociedades de Propósito Específico (“SPEs”) titulares dos parques geradores. É nesse endereço que se concentram a alta administração e as áreas financeira, jurídica e de governança, bem como onde são realizadas as reuniões dos órgãos deliberativos.

6. O art. 20-C da LRF, ademais, já determinava que o Juízo competente para a tutela do art. 20-B é precisamente aquele competente para o processamento de eventual pedido de recuperação. No caso, essa premissa foi expressamente adotada quando do deferimento da medida antecedente, e que agora simplesmente se confirma.

7. Por fim, a presente Recuperação Judicial constitui desdobramento direto e processualmente conexo da tutela cautelar antecedente, sendo formulada nestes mesmos autos, na forma do art. 308 do CPC. A concentração perante este d. Juízo é imperativa para assegurar coerência decisória, continuidade das medidas protetivas já deferidas e racionalidade procedimental.

III. AS RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DAS REQUERENTES

8. O Grupo Pontal-Thopen nasceu com a proposta de transformar o conhecimento em liberdade e de oferecer ao mercado um ecossistema integrado, transparente e sustentável de gestão de energia, sem monopólios e sem a ineficiência dos modelos tradicionais.

9. Aliando essas virtudes a uma equipe técnica com grande experiência e sensibilidade para ocupar os espaços do mercado, o Grupo Pontal-Thopen consolidou-se como a maior plataforma de energia livre do Brasil em número de unidades consumidoras, com mais de 60 mil contas processadas mensalmente e atuação em todos os estados brasileiros.
10. Para atingir esse patamar, o Grupo Pontal-Thopen desenvolveu um amplo portfólio de soluções, que abrange desde o Mercado Livre de Energia (ACL) e a Geração Distribuída (GD) até auditorias e serviços de eficiência tarifária, atendendo a consumidores de todos os portes. Esse portfólio é sustentado por um conjunto relevante de ativos próprios de geração a partir de fontes renováveis, notadamente usinas solares, de biogás e hidrelétricas, estruturados, em regra, por meio de SPEs controladas pela Thopen Energia S.A.
11. A expansão desse portfólio exigiu vultoso investimento, viabilizado por uma robusta estrutura de financiamento de projetos (*project finance*), composta por dezenas de operações junto a instituições financeiras e ao mercado de capitais, lastreadas em garantias sobre ações, recebíveis e equipamentos das SPEs, com fianças e garantias prestadas pela Thopen Energia S.A. e pela Thopen Soluções S.A.
12. Ocorre que, nos últimos anos, as Requerentes passaram a enfrentar um conjunto de fatores adversos, alguns de natureza exógena e conjuntural, e outros decorrentes, direta ou indiretamente, de decisões estratégicas tomadas por administrações anteriores, capazes de comprometer, de forma relevante, a liquidez da operação e o equilíbrio da sua estrutura de capital.
13. **O primeiro fator é o descompasso entre o cronograma de maturação dos projetos e o serviço da dívida contraída para implantá-los.** Parcela relevante dos projetos de geração do Grupo Pontal-Thopen ainda não entrou em operação comercial, ou entrou em operação muito recentemente, de modo que ainda não gera a receita projetada. Enquanto a geração de caixa desses ativos não se materializa na velocidade esperada, as obrigações financeiras assumidas para construí-los já começaram a atingir seus vencimentos, criando um descasamento estrutural entre receitas e desembolsos que pressiona diretamente o capital de giro do Grupo.

14. **O segundo fator é o ambiente de juros elevados no Brasil, cujo impacto recai com especial intensidade sobre companhias em fase de crescimento.** O Grupo Pontal-Thopen encontrava-se em ciclo de investimento, com projetos de maturação longa e retorno diferido no tempo, e dependia, para sustentá-lo, de captações e refinanciamentos sucessivos. A manutenção da Selic em patamar restritivo encareceu essas captações, elevou o custo de rolagem do passivo existente e restringiu o acesso a crédito de longo prazo em condições compatíveis com o perfil dos ativos. Enquanto a geração de caixa dos empreendimentos permanece atrelada a cronogramas de implantação e a contratos de longo prazo, o custo do endividamento reagiu de imediato ao ciclo monetário, comprimindo a liquidez disponível e desorganizando a equação econômico-financeira que sustentava a estrutura de capital originalmente concebida.

15. **O terceiro fator decorre dos atrasos injustificados por parte de distribuidoras de energia elétrica para conectar os empreendimentos de geração à rede.** As receitas do Grupo Pontal-Thopen dependem, em medida decisiva, da efetiva conexão de suas usinas à rede de distribuição. É a energização de cada empreendimento que coloca a usina em operação e, com isso, deflagra o fluxo de receitas de arrendamento e de operação e manutenção (O&M) projetado para amortizar o serviço da dívida de cada projeto.

16. Sucede que parcela relevante dos empreendimentos do Grupo foi preparada e ficou pronta para operar, mas enfrentou atrasos injustificados das distribuidoras de energia no cumprimento das etapas e dos prazos que lhes incumbem para a conexão da energia à rede de distribuição.

17. A consequência econômica do atraso recai integralmente sobre o gerador. Enquanto a usina aguarda a energização, ela não entra em operação e, com isso, não se inicia o fluxo de receitas de arrendamento e de O&M que remunera as sociedades do Grupo, ao passo que o Grupo continua a suportar os custos do empreendimento já concluído e, sobretudo, os encargos financeiros dos financiamentos contraídos para implantá-lo, que deveriam ser amortizados justamente com a receita do projeto paralisado.

18. É precisamente esse descompasso que se projeta sobre a crise de liquidez do Grupo Pontal-Thopen: o serviço da dívida de projeto, dimensionado na premissa de que cada usina entraria em operação e geraria caixa nos prazos regulatórios, seguiu vencendo pontualmente,

ao passo que as receitas destinadas a honrá-lo foram por vezes diferidas, predominantemente em razão dos atrasos das distribuidoras encarregadas de levar essa energia aos consumidores finais.

19. A combinação desses três fatores – descasamento entre maturação de projetos e serviço da dívida contraída para implantá-los, custo do capital em patamar restritivo, que penaliza de forma particularmente severa companhias em fase de crescimento, e perda de receita decorrente dos atrasos de conexão das usinas à rede de distribuição – produziu um expressivo déficit de capital de giro, que se traduz, hoje, na incapacidade do Grupo de honrar pontualmente seus compromissos financeiros e de cobrir suas necessidades de caixa de curto prazo.

20. **A esses fatores exógenos somou-se um elemento interno agravante:** recentemente, o fundo de investimento em participações Denham Capital, controlador do Grupo Pontal-Thopen, identificou inconsistências nas informações prestadas pelos antigos controladores no âmbito da aquisição das ações da Pontal, levando-o a iniciar uma ampla apuração interna.

21. Aprofundadas as apurações, constatou-se que os antigos controladores prestaram, no âmbito do Acordo de Investimento e Outras Avenças celebrado em 26.11.2024, por meio do qual a Pontal adquiriu o controle da Thopen Energia S.A. e da Thopen Soluções S.A., declarações e garantias que não correspondiam à real situação financeira e operacional dos negócios adquiridos – situação cujos desdobramentos ainda estão sendo apurados internamente e que contribuiu para comprometer a avaliação tempestiva da real situação financeira do Grupo e retardou a adoção de medidas corretivas.

22. Àquela altura, ambas as sociedades já enfrentavam severa restrição de liquidez, obrigações relevantes vencidas, atrasos na implantação e na energização de projetos e fragilidades estruturais de financiamento. Apurou-se, ainda, que parcela substancial do aporte primário de R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) realizado pela Pontal, estimada em cerca de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), foi consumida no pagamento de passivos e necessidades de caixa anteriores ao fechamento da operação, em desacordo com a destinação contratual vinculada ao desenvolvimento de novos projetos.

23. Diante disso, em 22.07.2026, a Pontal apresentou requerimento de instauração de procedimento arbitral em face dos acionistas minoritários, antigos controladores, perante o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC), com fundamento na cláusula compromissória do Acordo de Investimento, requerendo a sua condenação ao ressarcimento das perdas decorrentes da falsidade, insuficiência, omissão ou inexatidão das declarações e garantias prestadas, estimadas, por ora, em R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

24. Portanto, a crise financeira enfrentada pelo Grupo Pontal-Thopen decorre não somente de fatores mercadológicos e inerentes ao seu setor de atuação, mas também e principalmente de decisões estratégicas tomadas por administrações anteriores que comprometeram gravemente a liquidez da operação e o equilíbrio da sua estrutura de capital.

25. Para contornar esse cenário adverso, o acionista controlador orientou a contratação da renomada empresa de consultoria financeira **FTI Consulting** para conduzir as negociações com os credores e realizar um diagnóstico independente e aprofundado sobre a real situação econômico-financeira do Grupo Pontal-Thopen – diagnóstico que permitirá avaliar, de forma informada e responsável, as medidas econômicas, financeiras e estratégicas necessárias ao soerguimento do Grupo, inclusive mediante análise de alternativas de preservação de liquidez e de eventual injeção adicional de recursos.

26. Registre-se, por dever de transparência, que os fatos narrados acima refletem as conclusões – ainda preliminares – da apuração interna em curso, conduzida com o apoio de assessores externos especializados, tal como reportadas à administração das Requerentes, e cuja exata extensão será definida no desenrolar da própria apuração e do procedimento arbitral instaurado perante a CAM-CCBC.

27. A atual diretoria das Requerentes relata nesta petição, de boa-fé e com base nas informações disponíveis nesta data, os elementos até aqui apurados e reportados – sem prejuízo dos esclarecimentos e das retificações que a evolução das investigações venha a recomendar.

28. Nesse mesmo contexto, o acionista controlador vem orientando a adoção de providências concretas de reorganização administrativa e financeira, incluindo a contratação de novos diretores, com ampla experiência no setor de energia.

29. Apesar de todos os esforços adotados até aqui, as medidas mais urgentes de socorro financeiro se revelaram insuficientes. A manifestação mais imediata e crítica desse quadro de crise era a impossibilidade de o Grupo realizar, no vencimento de 30.06.2026, o pagamento devido à XP Investimentos e ao fundo Scorpio no âmbito da operação estruturada por meio da SPE Thopen Solar 55, cujo saldo era de R\$ 183.998.434,30 na data-base de 26.06.2026, acrescido da Remuneração prevista no respectivo termo de emissão, contando com garantia fidejussória prestada pela Thopen Energia S.A. e pela Thopen Soluções S.A.

30. Atuando de boa-fé e com espírito colaborativo, as Requerentes lograram firmar, em 30.06.2026, um Acordo de Apoio Mediante Compromisso de Não Execução com os Credores XP (“Acordo de Standstill”), no qual se postergou a exigibilidade do crédito até 30.07.2026.

31. O Acordo de Standstill afastou temporariamente o risco de uma reação em cadeia: como as estruturas de endividamento do Grupo contêm cláusulas de vencimento antecipado cruzado (*cross-default*), o descumprimento da obrigação perante a XP poderia precipitar o vencimento antecipado de inúmeras outras operações, com a consequente excussão pulverizada de garantias sobre ações das SPEs, recebíveis e contas vinculadas – hipótese que seguramente asfixiaria o caixa do Grupo e paralisaria precocemente a sua operação.

32. Não obstante, a situação de caixa das Requerentes se agravou progressivamente, e outras obrigações financeiras relevantes encontram-se na iminência de vencer, sem que os recursos necessários ao seu adimplemento estejam disponíveis.

33. Na mesma linha de atuação colaborativa, as Requerentes formularam pedidos de *standstill* a outros três credores financeiros titulares de créditos com vencimento de curtíssimo prazo, propondo-lhes compromisso de não execução análogo ao firmado com os Credores XP, justamente para preservar o ambiente de negociação enquanto se estrutura a solução coletiva.

34. No entanto, os credores não anuíram aos pedidos de *standstill*, de modo que a solução pela via puramente negocial se esgotou. Enquanto as Requerentes se anteciparam,

dialogaram e ofereceram compromissos concretos, basta a inércia – ou a recusa silenciosa – de um único credor relevante para manter vivo o risco de que um vencimento isolado deflagre a cadeia de *cross-defaults* descrita acima. Em outras palavras, a proteção construída a muitas mãos pode ser desfeita pela resistência de poucos, o que demonstra que somente um provimento jurisdicional uniforme e vinculante para todos os credores é capaz de assegurar a estabilidade necessária à mediação em curso.

35. Em uma última tentativa de evitar uma medida judicial, o controlador solicitou aos acionistas minoritários que o acompanhassem na prestação de apoio financeiro às empresas, sendo certo que os antigos controladores, até o momento, silenciaram sobre essa possibilidade.

36. No entanto, o acionista controlador não permitiu que a inércia dos acionistas minoritários deixasse o Grupo Pontal-Thopen à deriva. O acionista controlador realizou empréstimo de R\$ 11,5 milhões ao Grupo Pontal-Thopen e acompanhará de perto as suas necessidades. Esse empréstimo – ainda que unilateral – de recursos adicionais necessários para manter as operações do Grupo Pontal-Thopen significa que ele está assumindo sozinho um ônus financeiro que, dadas as próprias origens da crise, deveria ser, no mínimo, compartilhado por aqueles que a causaram.

37. Esse compromisso de apoio financeiro demonstra tanto a boa-fé com que as Requerentes se apresentam perante este d. Juízo quanto a sua crença na viabilidade do esforço de recuperação que esta Recuperação Judicial visa salvaguardar. Um acionista controlador disposto a colocar seu próprio capital em risco não busca abandonar o negócio, mas sim assegurar o ambiente estável necessário para que esse capital cumpra a sua finalidade: preservar a empresa, os seus postos de trabalho e os seus projetos em curso.

38. Foi nesse cenário que, em 22.07.2026, as Requerentes ajuizaram a tutela cautelar antecedente prevista no art. 20-B, § 1º, da LRF, deferida por este d. Juízo em 23.07.2026, para suspender, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, execuções, protestos, requerimentos de falência e atos expropriatórios e constritivos contra o seu patrimônio, viabilizando a negociação coletiva no procedimento de mediação instaurado perante a Câmara Wind de Mediação, sob condução da Dra. Samantha Longo.

IV. A FRUSTRAÇÃO DA MEDIAÇÃO E A NECESSIDADE DA CONVERSÃO

39. A despeito da pronta prolação de decisão concessiva da tutela cautelar antecedente, os credores convocados não aderiram às negociações.

40. Em lugar de comparecerem à mediação com propostas, credores relevantes passaram a tentar declarar vencimentos antecipados, acionar cláusulas de *cross-default*, reter recebíveis mantidos em contas vinculadas, contas garantia e contas reserva e promover atos de excussão, apropriação e consolidação de propriedade, de forma isolada e descoordenada.

41. A mediação restou, por isso, frustrada. Não por ausência de disposição negocial das Requerentes, que se anteciparam, dialogaram, ofereceram compromissos concretos e obtiveram do acionista controlador apoio financeiro adicional de recursos próprios, mas porque a corrida individual ao patrimônio do Grupo tornou impossível qualquer composição coletiva. Onde cada credor pode servir-se primeiro, não há mesa que se sustente.

42. Esgotada precocemente a via consensual e comprometida a utilidade da medida antecedente, a recuperação judicial passou a ser o único instrumento apto a restabelecer a ordem entre os credores, a submeter o passivo a tratamento coletivo e isonômico e a preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos próprios credores, na forma do art. 47 da LRF.

43. Portanto, tornou-se necessária a conversão, formulada conjuntamente com base no art. 308 do CPC e no art. 20-B, § 3º, da LRF, de modo a permitir a continuidade entre o regime protetivo provisório da cautelar e o regime protetivo integral decorrente do *stay period* possibilitado pelo deferimento da recuperação judicial.

V. VIABILIDADE ECONÔMICA E OPERACIONAL

44. A crise que ora se expõe é de liquidez, não de viabilidade. O Grupo Pontal-Thopen mantém operação ativa, base de clientes fiel e ativos reais de geração em funcionamento. É a maior plataforma de energia livre do Brasil em número de unidades consumidoras, com mais de 60 mil contas processadas mensalmente e atuação em todos os estados brasileiros, nos

segmentos de Mercado Livre de Energia (ACL), Geração Distribuída (GD) e serviços de eficiência e gestão de energia.

45. No segmento de GD, as SPEs geradoras do Grupo produzem energia a partir de fontes renováveis e a disponibilizam a consumidores aderentes, por meio do regime de compensação previsto na regulação setorial. Já na comercialização, sociedades do Grupo devidamente registradas perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE) adquirem e revendem energia no ambiente de contratação livre, mediante contratos bilaterais de compra e venda de energia firmados tanto com agentes geradores quanto com consumidores finais.

46. Nesse contexto, e diferentemente das SPEs geradoras, as sociedades comercializadoras de energia do Grupo não integram o rol de Requerentes desta recuperação judicial. Isso porque não possuem, até o momento, obrigações vencidas e não adimplidas, sendo intenção do Grupo manter em dia, com recursos próprios, as obrigações assumidas por essas sociedades perante suas contrapartes nos contratos bilaterais de compra e venda de energia e perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica ("CCEE").

47. Esse portfólio é sustentado por um conjunto relevante de ativos próprios de geração a partir de fontes renováveis, notadamente usinas solares e de biogás, distribuídas por diversos estados da federação. Além disso, os indicadores econômico-financeiros consolidados confirmam a solidez operacional subjacente.

48. O que se deteriorou foi a estrutura de capital, e por causas identificáveis e reversíveis: o descasamento entre o cronograma de maturação dos projetos e o serviço da dívida contraída para implantá-los, o ambiente de juros elevados, que encareceu as captações e a rolagem do passivo em ciclo de investimento intensivo, os atrasos injustificados das distribuidoras na conexão das usinas à rede, e, sobretudo, as decisões estratégicas de administrações anteriores hoje objeto de apuração e de procedimento arbitral.

49. A administração vem adotando providências concretas de reorganização. Contratou-se a FTI Consulting para conduzir as negociações com credores e elaborar diagnóstico independente e aprofundado da real situação econômico-financeira do Grupo, promoveu-se ampla reorganização administrativa, com a contratação de novos diretores

estatutários com experiência no setor de energia, e instaurou-se, perante o CAM-CCBC, procedimento arbitral destinado à recomposição das perdas decorrentes das declarações e garantias falsas prestadas pelos antigos controladores.

50. Embora importantes, todas as medidas citadas acima não são capazes, por si só, de assegurar a viabilidade operacional das Requerentes no curto prazo. Mesmo ciente dos riscos, o acionista controlador aportou recursos adicionais de R\$ 11.500.000,00 (onze milhões e quinhentos mil reais) para sustentar a operação, o que somente reforça a plena confiança de que o modelo de negócios é viável, desde que haja amparo judicial para viabilizar uma renegociação organizada das dívidas das Requerentes, especialmente com os credores financeiros.

51. Afastado o cenário de constrições pulverizadas e reperfilado o passivo financeiro, a operação permanece apta a gerar caixa recorrente e a honrar o plano de recuperação que será oportunamente apresentado. Trata-se, portanto, de Grupo plenamente recuperável, cuja reestruturação atende ao interesse dos credores, dos trabalhadores, dos consumidores atendidos e do próprio sistema elétrico nacional.

VI. O PASSIVO DO GRUPO PONTAL-THOPEN

52. O passivo das Requerentes é predominantemente financeiro e foi constituído, em sua maior parte, por operações de *project finance* estruturadas junto a instituições financeiras e ao mercado de capitais para a implantação dos parques geradores, com garantias reais e fidejussórias prestadas de forma cruzada entre as sociedades do Grupo.

53. O valor total do passivo votante das Requerentes alcança, nesta data, o montante de R\$ 2.292.132.079,00 (dois bilhões, duzentos e noventa e dois milhões, cento e trinta e dois mil, setenta e nove reais), conforme a relação nominal de credores que instrui esta petição (Doc. 3), o que por si só demonstra a essencialidade do processamento conjunto e consolidado da recuperação judicial. A divisão do passivo segue as classes estabelecidas no art. 41 da LRF e pode ser assim resumida:

Classe	Créditos	Valor (R\$)	% do total
Classe I – Trabalhistas	9	460.637,00	0,01%
Classe III – Quirografários	1.152	2.291.670.674,00	50,22%
Classe IV – ME e EPP	2	768,00	0,00%
Créditos <i>intercompany</i>	362	2.271.398.644,00	49,77%
Total	1.525	4.563.530.723,00	100,00%

54. Além das classes previstas no art. 41 da LRF, as Requerentes indicam, na relação de credores, os titulares de créditos que, pelos termos e condições dos contratos vigentes com o Grupo e/ou com seus credores financeiros (notadamente fianças, garantias fidejussórias, seguros e instrumentos equivalentes), poderão eventualmente vir a integrar o quadro geral de credores por meio de sub-rogação, sem alteração da natureza ou do montante do crédito, mas apenas de sua titularidade.

55. Registre-se, por fim, que a indicação de determinado crédito como sujeito ou não sujeito aos efeitos desta recuperação judicial não implica reconhecimento da natureza, da extensão, da higidez ou do valor das garantias invocadas pelos respectivos credores, matéria reservada à fase de verificação de créditos (arts. 7º e seguintes da LRF).

VII. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS DOS ARTS. 48 E 51 DA LRF

56. As Requerentes já demonstraram, no âmbito da tutela cautelar antecedente, o integral preenchimento dos requisitos subjetivos previstos no art. 48 da LRF. Declararam, e ora reiteram, que (i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos; (ii) não são falidas e, se o foram, estão declaradas extintas as suas responsabilidades; (iii) não obtiveram, há menos de 5 (cinco) anos, concessão de recuperação judicial ou extrajudicial; e (iv) seus diretores estatutários e o acionista controlador não foram condenados por qualquer dos crimes previstos na LRF (Doc. 4).

57. As autorizações societárias para o ajuizamento de medidas recuperatórias, concedidas na forma do art. 122, parágrafo único, da Lei nº 6.404/76, também já foram juntadas (Doc. 5) e alcançam as sociedades que integraram o polo ativo da tutela cautelar.

58. Quanto aos requisitos documentais do art. 51, as Requerentes instruem esta petição com:

- (i) **Art. 52, inciso II:** as demonstrações financeiras relativas aos três últimos exercícios sociais (2023, 2024 e 2025) – (Doc. 6);
- (ii) **Art. 52, inciso II:** o balanço patrimonial, a demonstração de resultados acumulados e a demonstração do resultado desde o último exercício social, levantados especialmente para instruir o pedido (Doc. 7);
- (iii) **Art. 52, inciso II:** os relatórios gerenciais de fluxo de caixa e de sua projeção, de forma consolidada – (Doc. 8);
- (iv) **Art. 52, inciso III:** a relação nominal completa de credores, sujeitos e não sujeitos à recuperação judicial, com a discriminação da natureza, da classificação e do valor atualizado de cada crédito, sua origem e o regime dos respectivos vencimentos – (Doc. 3, citado acima);
- (v) **Art. 51, inciso IV:** a relação integral dos empregados, com a discriminação das funções, dos salários, das indenizações e demais parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento – (Doc. 9);
- (vi) **Art. 51, inciso V:** as certidões de regularidade das Requerentes no Registro Público de Empresas (Doc. 10);
- (vii) **Art. 51, inciso VI:** a relação dos bens particulares dos diretores estatutários e do acionista controlador (Doc. 11);
- (viii) **Art. 51, inciso VII:** os extratos atualizados das contas bancárias das Requerentes e de suas eventuais aplicações financeiras (Doc. 12);
- (ix) **Art. 51, inciso VIII:** as certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede das Requerentes e naquelas onde possuem filial (Doc. 13);
- (x) **Art. 51, inciso IX:** a relação de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que as Requerentes figuram como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos valores demandados (Doc. 14), acompanhada das certidões de

distribuidores cíveis, criminais e trabalhistas, nas Justiças Estadual e Federal (Doc. 15);

- (xi) **Art. 51, inciso X:** o relatório detalhado do passivo fiscal (Doc. 16); e
- (xii) **Art. 51, inciso XI:** a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 da LRF (Doc. 17).

59. Dada a sensibilidade e a necessidade de proteção das informações sujeitas a sigilo fiscal, bancário e pessoal (notadamente a relação de empregados e as relações de bens particulares dos diretores estatutários e do acionista controlador), resguardadas pela garantia constitucional da intimidade (art. 5º da Constituição Federal), as Requerentes requerem autorização para a juntada desses documentos mediante acautelamento em cartório, por meio de envelopes lacrados e mantidos sob sigilo, franqueando-se o acesso tão somente ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e a eventual credor que justifique interesse jurídico. A esse respeito, as Requerentes destacam que a necessidade de preservação do sigilo de tais informações é reconhecida pela doutrina e corroborada pela jurisprudência:

Em diversos casos, o devedor solicita que o documento apresentado seja protegido com sigilo fiscal, a fim de assegurar o sigilo das informações, o que tem sido deferido pelos juízes.¹

* * *

De modo a preservar sua intimidade, assegurada pelo art. 5º da Constituição Federal, os documentos deverão ser conservados como documentos sigilosos, cujo acesso deverá ser franqueado ao administrador judicial, membro do Ministério Público e eventual credor que justifique seu interesse jurídico em aferir a informação.²

* * *

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão agravada que decretou o sigilo da relação de empregados e da relação dos bens particulares dos sócios controladores e administradores. Inexistência de alegação recursal de indícios de

¹ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser de. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*: Lei 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Curitiba: Juruá, 2021, p. 159.

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. 3 ed. São Paulo: SaraivaJur, 2022, p. 311.

fraude. Decisão proferida em sintonia com o princípio constitucional da inviolabilidade da privacidade, seguindo a Recomendação 103, art. 4º, do CNJ. Precedentes da Corte. Recurso desprovido.³

60. Ressalva-se, ainda, que, quanto a determinadas aplicações financeiras cuja movimentação e posição diária dependem exclusivamente de acesso institucional das respectivas instituições financeiras, poderá não ter sido possível obter a posição consolidada na data exata do protocolo desta petição; nesses casos, apresentam-se as posições mais recentes disponíveis, requerendo-se, se necessário, prazo para a juntada das posições atualizadas tão logo disponibilizadas oficialmente.

61. As Requerentes declaram-se cientes da necessidade de apresentação de contas mensais e desde logo protestam, se necessário, pela complementação dos documentos ora apresentados, ou pela eventual retificação das informações e declarações constantes desta petição, requerendo, para tanto, prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para a juntada de eventual documentação complementar que este d. Juízo entenda necessária à plena instrução do feito.

62. Por fim, o Grupo Pontal-Thopen informa que apresentará o seu Plano de Recuperação Judicial dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da decisão que deferir o processamento deste pedido, na forma do art. 53 da LRF.

63. Demonstrado, pelas razões expostas e pelos documentos ora apresentados, que as Requerentes exercem atividade empresária, estão em crise e são plenamente recuperáveis, e que todos os requisitos subjetivos e documentais foram atendidos, impõe-se o deferimento do processamento desta recuperação judicial, na forma ao final requerida.

VIII. TUTELAS DE URGÊNCIA IMPRESCINDÍVEIS À SOBREVIVÊNCIA DAS REQUERENTES

64. Atendidos todos os requisitos necessários ao processamento do pedido recuperacional, é impositiva a proteção liminar às finanças das Requerentes.

³ TJRJ. AI nº 0080756-54.2024.8.19.0000. Relator: Des. Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho. 25ª Câmara Cível. Julgado em 04.11.2024.

65. A LRF prevê a deflagração do *stay period* com o deferimento do processamento da recuperação judicial; a tutela, contudo, precisa revestir-se de formas específicas, adequadas ao contexto das diversas relações jurídicas mantidas pelas Requerentes e seus credores.

66. O art. 297 do CPC prevê, como decorrência do princípio da efetividade da tutela jurisdicional e inserida no poder-dever geral de cautela do magistrado, a possibilidade de o juiz adotar quaisquer tutelas provisórias protetoras do direito das partes, as quais, no caso, devem ser conjugadas com a finalidade precípua do art. 47 da LRF.

67. A urgência é manifesta e já se materializou nestes autos: como exposto, credores relevantes vêm tentando praticar, desde o deferimento da medida cautelar, atos individuais de vencimento antecipado, retenção de recebíveis e excussão de garantias. A continuidade dessas condutas drenará, de forma simultânea e descoordenada, a liquidez de que o Grupo necessita para manter a operação e a manutenção de suas usinas, comprometendo irreversivelmente a geração e a comercialização de energia (e, com elas, a própria viabilidade da recuperação).

68. Objetivamente, as tutelas de urgência ora pretendidas consistem tão somente (i) na proibição de compensações, apropriações, amortizações, retenções e consolidações de propriedade por credores titulares de dívidas incluídas na relação de credores que instrui esta petição inicial, ou cujos bens dados em garantia são essenciais às atividades das recuperandas; e (ii) assegurar a suspensão da eficácia e da declaração, pelos credores, de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, vencimento antecipado cruzado (*cross-default*), amortização acelerada, rescisão, resolução ou extinção automática em razão do ajuizamento desta recuperação judicial, bem como vedar a prática de atos destinados a caracterizar inadimplemento fundado exclusivamente no pedido recuperacional, ou pela existência de dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial.

69. Essas medidas são essenciais para assegurar a viabilidade operacional do Grupo Pontal-Thopen no curto prazo. Isso porque, com grande precisão, esse d. Juízo já destacou, na decisão de Evento nº 136, que **somente os créditos “genuinamente extraconcursais” serão excluídos dos efeitos de eventual pedido de recuperação judicial.**

70. Sob esse enfoque, até que os credores – especialmente aqueles que se autointitulam fiduciários – tenham seus direitos pormenorizadamente apreciados na fase de verificação de créditos, o poder geral de cautela veiculado pelo art. 297 do CPC orienta que se deve caminhar de modo a assegurar o resultado útil do processo de recuperação judicial.

71. E isso somente será possível com uma camada protetiva capaz de evitar que os credores instaurem uma corrida desenfreada por ativos sem que, antes, haja uma análise aprofundada e sob o véu do contraditório sobre a extensão, validade e higidez das garantias que recaem sobre os créditos individualmente considerados.

72. Veja-se que o e. TJRJ milita exatamente nesse sentido, destacando que a cautela necessária para assegurar a viabilidade da recuperação judicial não implica alteração da natureza jurídica de créditos nem esvaziamento dos direitos dos credores, na medida em que tais direitos podem e devem ser esmiuçados e valorados para encontrar precisamente a extensão da sujeição ou não de determinado credor aos efeitos de um plano de recuperação judicial vindouro:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS DEFERIDAS EM SEDE DE TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE POSTERIORMENTE RATIFICADAS NO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DE EXECUÇÕES. TRAVA BANCÁRIA. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE RECEBÍVEIS. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. MITIGAÇÃO EXCEPCIONAL DE GARANTIAS. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. DECISÃO DE DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO.

1. Controvérsia acerca da extensão dos efeitos de medidas deferidas em sede de tutela cautelar antecedente e posteriormente ratificadas no processamento da recuperação judicial, especialmente quanto à suspensão de atos constritivos, limitação de travas bancárias, afastamento de cláusulas contratuais e restituição de valores retidos.

2. Recurso do credor visando à reforma da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial e manteve as medidas anteriormente concedidas, sustentando a impossibilidade de limitação de créditos garantidos por cessão fiduciária, a ausência de ratificação da tutela cautelar antecedente e a inaplicabilidade dos efeitos do regime recuperacional.

3. Alegação de que os créditos seriam extraconcursais, com direito à retenção integral dos recebíveis, nos termos do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, bem como de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, violação às cláusulas contratuais e indevida prorrogação dos efeitos da tutela cautelar antecedente.

4. Decisão proferida em sede de cognição sumária, com base em elementos que indicam risco concreto de comprometimento do fluxo de caixa da empresa, com potencial inviabilização da continuidade das atividades empresariais.

5. Mitigação excepcional e temporária das garantias fiduciárias que não implica alteração da natureza jurídica dos créditos nem esvaziamento definitivo dos direitos do credor, mostrando-se compatível com o princípio da preservação da empresa, previsto no art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

6. Questões relativas à incidência do art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/2005, à validade das cláusulas contratuais, à extensão dos efeitos do regime recuperacional e à própria subsistência das medidas anteriormente deferidas que demandam análise aprofundada no âmbito do processo de recuperação judicial.

7. Multa cominatória fixada em patamar correspondente ao dobro do valor indevidamente retido que se revela excessiva diante da controvérsia objetiva existente acerca da extensão temporal da tutela cautelar antecedente, de sua ratificação quando do deferimento do processamento da recuperação judicial e dos limites operacionais da retenção dos recebíveis. Redução para 10%.

8. Provimento parcial do recurso.

(TJRJ. AI nº 0008271-85.2026.8.19.0000, Rel. Des. Luciano Saboia Rinaldi De Carvalho, 19ª Câmara de Direito Privado, j. 02.07.2026)⁴

73. No mesmo sentido, a suspensão da eficácia de cláusulas contratuais *ipso facto*, já determinada na decisão concessiva da medida cautelar antecedente (Evento nº 5), é amplamente admitida na jurisprudência deste e. TJRJ – o qual muito bem afirma que a natureza dessas disposições contratuais conflita diretamente com vetores axiológicos estampados pela LRF, revelando-se incompatível com o sistema recuperacional. Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAUTELAR ANTECEDENTE. RECURSO CONTRA DECISÃO QUE SUSPENDEU A EFICÁCIA DAS CLÁUSULAS QUE PERMITAM A RESCISÃO CONTRATUAL FUNDADA EXCLUSIVAMENTE NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA OU O VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(...). 7. Não há dúvida de que a cláusula contratual que permite a rescisão do contrato escorada no fato, por si só, do ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou decretação da falência, ainda que nenhuma obrigação tenha sido

⁴ “**Desse modo, preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento recuperacional, é dever do juízo de piso adotar as medidas cabíveis para que seja preservada a empresa recuperanda, dentre elas a obrigatoriedade de manutenção do contrato. No que tange à questão relativa à natureza dos créditos, ou seja, se são concursais ou extraconcursais, deverá ser discutida oportunamente, com o emprego dos procedimentos próprios à verificação de créditos**, como já decidido por este órgão colegiado no julgamento do agravo de instrumento nº 0010197-72.2024.8.19.0000 e 0003612-04.2024.8.19.0000. Entendimento do e. Superior tribunal de justiça e deste e. Tribunal acerca dos temas. Homologação da desistência e desprovimento do recurso. (TJRJ. AI nº 0099708-18.2023.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.2025)

inadimplida, não dialoga com o princípio da função social dos contratos, à luz do que dispõe o art. 421 do Código Civil.

8. O exercício dos direitos subjetivos e potestativos devem ser balizados pelos vetores orientadores da função social do contrato, de modo que se observe a boa-fé objetiva e a preservação do pacto.

9. O processo de recuperação judicial se encontra balizado pelos princípios da função social, da boa-fé e da preservação da empresa, cuja manutenção da atividade (interesse coletivo) se sobrepõe ao interesse individual do devedor e dos credores, coibindo, dessa forma, qualquer atuação que comprometa o fim colimado e os objetivos traçados pela Lei nº 11.101/05, que é a superação do estado de crise econômico-financeira da empresa em recuperação.

10. Todos os sujeitos inseridos dentro do processo recuperacional serão atingidos em suas esferas jurídicas e serão obrigados a sacrificar parte de seus interesses em prol de um objetivo comum, que é a recomposição econômico-financeira da empresa devedora.

11. O interesse do credor deve dialogar com o disposto no artigo 47, da Lei nº 11.101/05, a fim de possibilitar o êxito da recuperação e evitar que se estabeleça o pior cenário para todas as partes envolvidas, que será a decretação de falência da sociedade empresária.

12. Nesse viés, não remanesce dúvidas de que a rescisão unilateral dos contratos firmados pelos credores, por força do ajuizamento da Recuperação Judicial, inviabilizará a atividade econômica das empresas devedoras e, por conseguinte, seu processo de reestruturação, tendo em vista que impedirá a prestação de serviços essenciais e contínuos por estas, agravando a sua crise econômico-financeira.

13. A existência de cláusula resolutiva expressa em caso de requerimento da recuperação conflita, diretamente, com vetores axiológicos encampados pela Lei 11.101/2005, se revelando incompatível com todo o sistema recuperacional, devendo o princípio da preservação da empresa prevalecer em relação ao pacta sunt servanda.

(...).

16. Recurso conhecido e desprovido.

(TJRJ. AI nº 0025327-39.2023.8.19.0000, Rel. Des. Mônica Maria Costa Di Piero, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 21.11.2023)

74. Em conclusão, a jurisprudência desse e. TJRJ é clara: **“preenchidos os requisitos para o deferimento do processamento recuperacional, é dever do juízo de piso adotar as medidas cabíveis para que seja preservada a empresa recuperanda”**, dentre elas a obrigatoriedade de manutenção do contrato. E, **“no que tange à questão relativa à natureza dos créditos, ou seja, se são concursais ou extraconcursais, deverá ser discutida oportunamente, com o emprego dos procedimentos próprios à verificação de créditos”** (TJRJ. AI nº 0099708-18.2023.8.19.0000, Rel. Des. Cleber Ghelfenstein, 12ª Câmara de Direito Privado, j. 04.09.2025).

75. Ressalte-se, por fim, que as medidas requeridas são temporárias e reversíveis, pois não extinguem, substituem ou reduzem garantia, não transferem titularidades e não declaram a natureza concursal ou extraconcursal de crédito algum, na medida em que, como visto acima, essa análise competirá à fase de verificação de créditos.

IX. PEDIDOS

76. Por todo o exposto, o Grupo Pontal-Thopen primeiramente requer seja recebida a presente emenda à petição inicial, convertendo-se a tutela cautelar antecedente em pedido de recuperação judicial, com o deferimento do seu processamento na forma do art. 52 da LRF.

77. Adicionalmente, as Requerentes pedem a esse d. Juízo que:

- (i) autorize o litisconsórcio ativo e a consolidação processual, na forma do art. 69-G e seguintes da LRF;
- (ii) seja ratificada a nomeação dos Administradores Judiciais indicados na decisão de deferimento da tutela cautelar;
- (iii) seja ordenada a suspensão de todas as ações e execuções em curso contra as Requerentes pelo prazo legal, sem solução de continuidade com a tutela cautelar antecedente, deduzindo-se o período já transcorrido na forma do art. 20-B, § 3º, da LRF;
- (iv) seja fixada a data da apresentação desta emenda à petição inicial como marco temporal de sujeição dos créditos ao regime desta Recuperação Judicial, na forma do art. 49 da LRF;
- (v) sejam deferidas as tutelas de urgência para determinar (a) a proibição de compensações, apropriações, amortizações, retenções e consolidações de propriedade por credores titulares de dívidas incluídas na relação de credores que instrui esta petição inicial, ou cujos bens dados em garantia são essenciais às atividades das recuperandas; e (b) a suspensão da eficácia e da declaração, pelos credores, de quaisquer cláusulas contratuais que prevejam vencimento antecipado, vencimento antecipado cruzado (*cross-default*), amortização acelerada, rescisão, resolução ou extinção automática em razão do ajuizamento desta recuperação judicial, vedando ainda a prática de atos destinados a caracterizar inadimplemento

fundado exclusivamente no pedido recuperacional, ou pela existência de dívidas sujeitas ao processo de recuperação judicial;

- (vi) seja autorizado o acautelamento em juízo, sob sigilo de justiça, dos documentos que veiculam informações protegidas por sigilo fiscal, bancário e pessoal, franqueado o acesso ao Administrador Judicial, ao Ministério Público e a eventual credor que justifique interesse jurídico;
- (vii) sejam intimados o Ministério Público e as Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal; e
- (viii) seja publicado o edital a que se refere o § 1º do art. 52 da LRF.

78. Requer-se, ainda, seja atribuída à decisão de deferimento do processamento da Recuperação Judicial e das tutelas de urgência ora requeridas força e eficácia de ofício, autorizando-se expressamente os patronos das Requerentes a apresentá-la nos autos das execuções e demais procedimentos para requerer sua suspensão, bem como a encaminhá-la diretamente aos credores, instituições financeiras, concessionárias, fornecedores e demais destinatários das ordens nela contidas, que deverão cumpri-las independentemente de intimação específica.

79. Pede-se, desde logo, a fixação de multa diária para a hipótese de descumprimento das medidas cautelares ora pleiteadas, em valor não inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) por dia e por ato, sem prejuízo da adoção de outras medidas coercitivas cabíveis, inclusive majoração da multa, responsabilização por perdas e danos e apuração de ato atentatório à dignidade da justiça.

80. As Requerentes protestam pela concessão de prazo não inferior a 15 (quinze) dias úteis para a juntada de eventual documentação complementar que este d. Juízo entenda necessária à plena instrução do feito.

81. Requer-se sejam todas as intimações realizadas, exclusiva e cumulativamente, em nome dos advogados Gustavo Salgueiro e Felipe Brandão, respectivamente inscritos na OAB/RJ sob os nºs 135.064 e 163.343, ambos com endereço profissional na Rua Farme de Amoedo, nº 56, 9º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ.

82. Dá-se à causa o valor de R\$ 4.563.530.723,00 (quatro bilhões, quinhentos e sessenta e três milhões, quinhentos e trinta mil, setecentos e vinte e três reais).

83. Por fim, informa-se que as custas judiciais já foram recolhidas no teto legal por ocasião do protocolo da tutela cautelar antecedente, razão pela qual as Requerentes promovem o recolhimento de custas complementares exclusivamente em função da conversão do procedimento em recuperação judicial (Doc. 18).

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 7 de agosto de 2026.

FLAVIO GALDINO
OAB/RJ Nº 94.605

GUSTAVO SALGUEIRO
OAB/RJ Nº 135.064

FELIPE BRANDÃO
OAB/RJ Nº 163.343

PAULA OCKÉ BARATA REIS
OAB/RJ Nº 228.145

BRUNA VILANOVA MACHADO
OAB/RJ Nº 226.745

DANIEL ARAUJO
OAB/RJ Nº 234.931

PAULO DE TARSO PICANÇO COSTA FILHO
OAB/RJ Nº 250.901

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS

Doc. 1	Procurações
Doc. 2	Estatutos sociais
Doc. 3	Relação nominal de credores
Doc. 4	Declarações de inexistência de condenação criminal e de tempo de exercício regular da atividade
Doc. 5	Autorizações societárias e organograma
Doc. 6	Demonstrações financeiras dos exercícios sociais de 2023, 2024 e 2025
Doc. 7	Demonstrações financeiras especiais levantadas para instruir o pedido
Doc. 8	Relatório gerencial de fluxo de caixa e respectiva projeção
Doc. 9	Relação integral de empregados
Doc. 10	Certidões de regularidade nas juntas comerciais
Doc. 11	Relação de bens particulares dos diretores estatutários e do acionista controlador
Doc. 12	Extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras
Doc. 13	Certidões dos cartórios de protestos
Doc. 14	Relação de ações judiciais e procedimentos arbitrais
Doc. 15	Certidões de distribuidores cíveis, criminais e trabalhistas
Doc. 16	Relatório detalhado do passivo fiscal
Doc. 17	Relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante
Doc. 18	Comprovante de recolhimento de custas judiciais